

Harmonisation, Quality Assurance  
and Accreditation in Africa



## SÉRIE DE NOTAS DE POLÍTICA HAQAA-3 sobre Integração Continental e Regional no Ensino Superior Africano

### Nota de Política n.º 9

## A CONCEPÇÃO E O NASCIMENTO SIMULTÂNEOS DO ERASMUS E DO ECTS: HÁ ALGUMA LIÇÃO A RETIRAR PARA OUTROS CONTINENTES?

Comemorando o 40.º aniversário do Relatório Adonnino ao Conselho Europeu, e como homenagem a Pietro Adonnino, Presidente do Comité Ad hoc sobre “A Europa dos Povos”, e a Hywel Jones, Angeliki Verli e Domenico Lenarduzzi, altos responsáveis da Comissão Europeia que conceberam e lançaram o programa Erasmus (e também a Gregorio Garzón, muitas vezes esquecido)

**R. Torrent**  
**Junho de 2025**

*Nota: Os resumos de políticas da HAQAA são redigidos no âmbito do quadro HAQAA-3, mas a responsabilidade recai exclusivamente sobre os seus autores. Os resumos estão disponíveis em acesso aberto e podem ser livremente divulgados. No entanto, de um ponto de vista epistemológico, são sempre «trabalhos em curso», abertos a críticas e revisões*



ASSOCIATION OF AFRICAN UNIVERSITIES  
ASSOCIATION DES UNIVERSITES AFRICAINES  
اتحاد الجامعات الأفريقية



Deutscher Akademischer Austauschdienst  
German Academic Exchange Service



# ÍNDICE

REVISITANDO A HISTÓRIA DO ERASMUS E DO ECTS: O NASCIMENTO SIMULTÂNEO DAS DUAS INICIATIVAS EM CINCO ETAPAS .....	4
O desejo de ter um filho: o Relatório Adonnino .....	4
A concepção: a proposta da Comissão Europeia .....	5
A gravidez muito difícil, acompanhada pelo próprio Jacques Delors .....	5
O nascimento: a decisão do Conselho da UE .....	6
A cura de uma doença genética muito perigosa: o acórdão Erasmus do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a «readopção» da decisão do Conselho Erasmus .....	7
Um resumo muito breve da história .....	9
HÁ ALGUMA LIÇÃO A RETIRAR NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ESTRATÉGIAS DE INTEGRAÇÃO E AO ECTS? .....	9
DE VOLTA AOS DOCUMENTOS DE POLÍTICA DA HAQAA N.º 1 E 5: UMA ABORDAGEM COERENTE .....	10

## INTRODUÇÃO: A AÇÃO DA UE ANTECIPOU O LANÇAMENTO DO PROCESSO DE BOLONHA

A Nota de Orientação n.º 1 da HAQAA sobre reconhecimento inclui uma secção que compara (e distingue!!) a ação da UE no ensino superior e o chamado Processo de Bolonha nesta mesma área temática. Convido o leitor a consultá-lo (<https://haqaa3.obreal.org/wpconteúdo/uploads/2024/11/POLICY-BRIEF-1-on-RECOGNITION.pdf>). Os parágrafos principais são os seguintes:

<b>Dimensão</b>	<b>Ação na UE</b>	<b>Processo de Bolonha</b>
Efeitos profissionais dos diplomas	Harmonização parcial através da adoção de regras legais.	Sem harmonização por regras legais.
Efeitos académicos dos graus académicos	Isto não é uma prioridade para a ação da UE.	Sem atividades públicas rotineiras. O reconhecimento continua a ser em grande parte uma decisão unilateral da universidade; As autoridades públicas podem prestar apoio.
Efeitos académicos dos componentes do grau académico (créditos/disciplinas)	Atividades públicas atuais (Erasmus e programas associados). Instrumentos diplomáticos que promovem o ECTS e acordos entre universidades.	Sem atividades públicas rotineiras. Instrumentos diplomáticos envolvendo governos. A implementação é principalmente através da autonomia universitária e de acordos bilaterais/plurilaterais.
Principais instrumentos utilizados	Regras legais, atividades públicas conjuntas e instrumentos diplomáticos.	Principalmente instrumentos diplomáticos e cooperação intergovernamental.
Papel das universidades	A participação é incentivada através de programas de mobilidade e programas de reconhecimento.	As universidades são os principais atores através de decisões autónomas e acordos interinstitucionais.
Lógica subjacente	Uma combinação de instrumentos para promover a integração, apesar da competência limitada da UE na educação.	Cooperação voluntária sem obrigações legais vinculativas.

*O processo europeu de integração no ensino superior tem sido tantas vezes tomado como exemplo (e mal compreendido) que merece ser considerado nos seus dois caminhos interligados, mas muito diferentes: a ação da UE e o processo de Bolonha. A tabela seguinte resume as suas principais características:*

*O resultado final desta abordagem dual interdependente é muito complexo e desafia a síntese.<sup>1</sup> No entanto, para efeitos desta nota, é necessário o seguinte padrão.*

*O Processo de Bolonha não inclui quaisquer disposições legais e pretende manter-se limitado às áreas que estejam sob competência dos Ministros do Ensino Superior. Também não criou qualquer ação pública conjunta (intercâmbio ou programas de mobilidade)*

...

*A ação da UE utilizou todos os instrumentos disponíveis (regras legais, atividades públicas conjuntas e instrumentos diplomáticos). Mas o âmbito da sua ação tem sido muito limitado, pois a competência da UE na área da educação também é muito limitada.*

...

*Em termos de reconhecimento académico (uma questão sobre a qual a UE não tem competência legislativa), não foram criadas obrigações legais para as universidades nem direitos para os estudantes. No entanto, a UE tem sido muito bem-sucedida na utilização de atividades públicas conjuntas e instrumentos diplomáticos. O lançamento do programa Erasmus e a promoção do ECTS fomentaram a multiplicação de acordos entre universidades e a introdução de critérios muito mais abertos, quando as universidades avaliam graus e créditos obtidos noutras universidades parceiras para decidir se estas 'validam'/'convalidam'/reconhecem como 'equivalentes' à aceitação de estudantes.*

**Para efeitos deste resumo de política, é essencial recordar um facto indiscutível: a ação da UE antecede o lançamento do Processo de Bolonha, podendo até ser interpretada como uma reação a este destinada a limitar o seu potencial alcance. O programa Erasmus e o sistema ECTS foram concebidos no âmbito da UE em 1985, catorze anos antes da adoção da Declaração de Bolonha.**

---

<sup>1</sup> A segunda e terceira partes dos documentos da HAQAA oferecem vários elementos para análise e discussão desta situação complexa, em particular os dois subcapítulos 8 escritos pelo Professor Howard Davies.

## REVISITANDO A HISTÓRIA DO ERASMUS E DO ECTS: O NASCIMENTO SIMULTÂNEO DAS DUAS INICIATIVAS EM CINCO ETAPAS

### O desejo de ter um filho: o Relatório Adonnino

Nos dias 25 e 26 de junho de 1984, o Conselho Europeu, sob a Presidência francesa, *considerava essencial que a Comunidade respondesse às expectativas dos povos da Europa, adotando medidas para fortalecer e promover a sua identidade e imagem, tanto entre os seus cidadãos como entre o resto do mundo. Foi criado um comité ad hoc (sobre "Uma Europa Popular") para preparar e coordenar esta ação". Foi apresentado um primeiro relatório do Comité e, após uma reunião a 3 e 4 de dezembro de 1984 sob a Presidência Irlandesa, um segundo relatório foi encomendado a 29 e 30 de março de 1985 e apresentado ao Conselho Europeu em Milão a 28 e 29 de junho de 1985 – ambas reuniões sob a Presidência italiana. O relatório tomou o nome do Presidente do Comité, Pietro Adonnino (ver [https://aei.pitt.edu/992/1/andonnino\\_report\\_peoples\\_europe.pdf](https://aei.pitt.edu/992/1/andonnino_report_peoples_europe.pdf) uma cópia bela e nostálgica do manuscrito original – isto foi em 1985!! – do relatório pode ser encontrada em <https://www.ombudsman.europa.eu/en/historical/en/4659> ).*

**O relatório inclui uma secção 5 sobre juventude, educação, intercâmbios e desporto, com a subsecção 5.6 sobre cooperação universitária que (ênfase acrescentada) se refere a**

- (a) implementar, com base na experiência adquirida, um vasto programa interuniversitário europeu de intercâmbios e estudos destinado a oferecer esta oportunidade a uma parte significativa da população estudantil da Comunidade; e*
- (b) examinar a possibilidade de introduzir um sistema europeu de créditos universitários transferíveis em toda a Comunidade (Sistema Europeu de Transferência de Créditos Universitários). Este sistema seria implementado através de acordos bilaterais ou de forma voluntária por universidades e instituições de ensino superior que, por acordo mútuo, determinariam os procedimentos para o reconhecimento académico destas entidades. Dotações Orçamentais.*

Provavelmente hoje é impossível reconstruir o funcionamento interno do comité ad hoc responsável pela redação do segundo relatório Adonnino, nem identificar os membros que mais contribuíram para ele. No entanto, vale a pena recordar dois elementos que parecem levar à conclusão de que a Comissão Europeia foi provavelmente o principal contribuinte:

- Em primeiro lugar, deve sublinhar-se que, ao contrário do que geralmente se acredita e do que é demasiado frequentemente escrito, a composição do Conselho Europeu não se limita aos Chefes de Estado e/ou de Governo dos Estados-Membros da UE (HoS/G) – ou seja, em paralelo ao Conselho da União Europeia, que é composto apenas pelos representantes dos governos dos Estados-Membros. O Presidente da Comissão Europeia sempre foi (e continua a ser: Artigo 15.2 do TUE) um membro pleno do Conselho Europeu. Assim, um dos onze membros do comité ad hoc presidido por Pietro Adonnino foi o representante de Jacques Delors, Presidente da Comissão Europeia (os outros dez

eram representantes dos Chefes de Estado e de Governo dos dez Estados-Membros da CEE na altura, pouco antes da adesão de Espanha e Portugal).

- Em segundo lugar, quando se examina a composição do comité (não há mulheres entre os seus membros!!), quando se descobre que o representante de Jacques Delors foi Carlo Ripa di Meana e quando se conhece a sua biografia e percurso político, é impossível não pensar que ele foi um dos principais contribuintes para a redação do relatório.

## A CONCEÇÃO: A PROPOSTA DA COMISSÃO EUROPEIA

A proposta da Comissão Europeia ao Conselho está datada de 2 de março de 1986 (OJ No C 73, 2. 4. 1986, p. 4.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:51985PC0756> ) e reconhece explicitamente a sua base no Relatório Adonnino e no principal instrumento específico: a cooperação interuniversitária.

*Considerando que o Conselho Europeu, na sua reunião de 28 e 29 de junho de 1985 (8), adotou o relatório da Comissão Ad Hoc sobre uma Europa Popular (9) e deu mandato à Comissão e ao Conselho, agindo nos respetivos poderes, para garantir a implementação das propostas contidas nesse relatório;*

*considerando que a Comissão, seguindo a iniciativa do Conselho Europeu para uma Europa Popular, atribui a mais alta prioridade à cooperação académica;*

(Esta referência à "cooperação académica ou interuniversitária" é repetida em muitos outros recitais.)

## A GRAVIDEZ MUITO DIFÍCIL, ACOMPANHADA POR JACQUES DELORS

**O processo extremamente difícil de discussão da proposta no Conselho foi explicado pelo próprio Jacques Delors, então Presidente da Comissão Europeia (<https://institutdelors.eu/en/publications/bon-anniversaire-erasmus-et-bon-vent-2/>). A proposta teve de ser retirada pela própria Comissão Europeia, uma possibilidade jurídica muito raramente utilizada, para evitar que fosse distorcida por decisão unânime do Conselho. Foi então levado ao mais alto nível político (Conselho Europeu) e finalmente aprovado. As palavras de Delors (em francês) são muito claras (ênfase acrescentada):**

*Em 1986, quando a Comissão adotou a sua proposta Erasmus, a cooperação entre universidades europeias ainda estava no início. Os Estados-membros eram profundamente desconfiados – se não abertamente hostis – à ideia de instituições europeias interferirem nos assuntos universitários. Assume-se agora que houve um apoio entusiástico à criação de Erasmo, mas isso estava longe de ser verdade. Na realidade, era precisamente o oposto. Na reunião do Conselho de Ministros da Educação em outubro*

*desse ano, a Presidência Britânica elaborou um acordo que não só reduziu o orçamento do programa em dois terços, como também excluiu completamente os intercâmbios de estudantes. Um programa Erasmus que, portanto, não era destinado a estudantes! Este acordo foi aprovado pelos ministros. Alertado pelo meu conselheiro, a quem tinha pedido para participar no Conselho, e em concordância com Manuel Marín, o Comissário Europeu que integrava o Conselho, decidi retirar a proposta da Comissão, como o Tratado me permitia. Este foi um dos poucos casos na história em que a Comissão teve de retirar a sua proposta com o argumento de que o conceito original tinha sido distorcido pelo Conselho.*

*Foi nessa altura que pedi aos Chefes de Estado e de Governo, que se iriam reunir em Londres dois meses depois, em dezembro de 1986, sob a presidência de Margaret Thatcher, que tomassem uma decisão sobre o futuro de Erasmus. Antes da reunião, numa reunião individual com a Primeira-Ministra britânica, disse-lhe que, se esta reunião falhasse, seria forçado a deplorar publicamente a falta de interesse do Conselho Europeu em estudantes e universidades. Para além da linguagem diplomática, isto significaria um fracasso amargo da cimeira que presidiu. Margaret Thatcher percebeu isso, e foi pouco depois que os Chefes de Estado e de Governo começaram a abrir caminho para a adoção de Erasmus.*

Nada a acrescentar: palavras extremamente claras e precisas.

## O NASCIMENTO: A DECISÃO DO CONSELHO DA UE

**Finalmente, a 15 de junho de 1987, o Conselho aprovou a Decisão do Conselho 87/327/CEE que adotou o programa de ação da Comunidade Europeia para a mobilidade de estudantes universitários (Erasmus) (JUICE L 166, 25.6.1987, p. 20–24)**

<https://eurlex.europa.eu/eli/dec/1987/327/oj/eng>

O seu conteúdo segue muito de perto a proposta da Comissão. O seu apêndice descreve 4 ações:

*AÇÃO 1 (em)*

*Criação e funcionamento de uma rede universitária europeia ...*

*AÇÃO 2 (ligada)*

*Programa de Bolsas de Estudo para Estudantes ERASMUS*

*AÇÃO 4 (em frente)*

*Medidas complementares para promover a mobilidade estudantil na comunidade*

***A AÇÃO 3 prevê (ênfase acrescentada) Medidas para promover a mobilidade através do reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo. É neste contexto que o ECTS é lançado:***

*A Comunidade empreenderá, em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, as seguintes ações para promover a mobilidade através do*

*reconhecimento académico de  
diplomas e períodos de estudos realizados noutro Estado-Membro...:*

- 1. a promoção do sistema europeu de créditos transferíveis em toda a Comunidade (ECTS), de forma experimental e voluntária, com o objetivo de permitir que estudantes que frequentem ou tenham concluído um curso de ensino superior e formação obtenham créditos para tais cursos realizados em universidades de outros Estados-Membros ...**
- 2. o desenvolvimento da atual rede comunitária de informação académica nacional centra-se no reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo; ...**
- 3. a promoção do desenvolvimento, em regime voluntário, de cursos conjuntos entre universidades de diferentes Estados-Membros...**

## **A CURA DE UMA DOENÇA GENÉTICA MUITO PERIGOSA: A DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E A “RE-ADOÇÃO” DA DECISÃO DO CONSELHO ERASMUS**

**No entanto, a decisão do Conselho sofreu de uma falha muito grave: a sua base legal.** De facto, a única base legal que a Comissão Europeia encontrou no Tratado da CEE para conferir à Comunidade Europeia o poder de criar o programa Erasmus foi o Artigo 128, que estipulava: *“O Conselho, por proposta da Comissão e após consultar o Comité Económico e Social, estabelecerá os princípios gerais para a implementação de uma política comum de formação profissional capaz de contribuir para um desenvolvimento harmonioso tanto das economias nacionais como do mercado comum. »*

A escolha (ou melhor, a 'descoberta pela Comissão') desta base jurídica foi problemática para muitos membros do Conselho (ou seja, muitos representantes dos governos dos Estados-Membros) por duas razões:

- Primeiro, porque basicamente abriu caminho para a ação da Comunidade Europeia numa área que muitos membros do Conselho (na verdade, a maioria deles) consideravam 'reservada' aos Estados-Membros.
- Em segundo lugar, porque era formalmente uma disposição que, ao não estabelecer um procedimento específico de votação, permitia ao Conselho agir por maioria simples dos seus membros (um procedimento considerado muito 'perigoso' pelos membros do Conselho que eram muito relutantes em permitir que a Comunidade Europeia atuasse no campo do ensino superior).

**Consequentemente, o Conselho, por decisão unânime dos seus membros, os representantes dos Governos-Membros da UE, decidiu acrescentar como base legal o Artigo 235 do Tratado CEE, que,**

- Por um lado, tinha de haver unanimidade dentro do Conselho. Ou seja, confere a cada um dos seus membros uma espécie de poder de veto.
- Por outro lado, havia um artigo "genérico" a ser aplicado de forma restritiva e que lançava (pelo menos) dúvidas sobre a possibilidade de uma ação adicional da CEE nesta área sensível da educação.

A intenção era clara: lançar uma espécie de greve preventiva para promover a ação da CEE no campo sensível do ensino superior.

Mais uma vez, a Comissão Europeia reagiu de forma muito ousada. Apresentou uma ação ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE) para anular a mesma decisão que lutou por tomar aprovar. O objetivo era obter uma sentença que reconhecesse que o Artigo 128 do Tratado CEE constituía uma base suficiente para o programa Erasmus (na esperança de que o Tribunal encontrasse uma forma de preservar os efeitos da decisão anulada). **O TJUE encontrou a solução para este dilema no seu Julgamento Erasmus de 30<sup>o</sup> Maio 1989** (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:61987CJ0242>). **Por um lado (essencialmente), reconhece a competência da CEE com base no Artigo 128.** Resumo as principais formas do julgamento:

*19 À luz do exposto anterior, deve considerar-se que as medidas previstas no âmbito do programa Erasmus não excedem os limites dos poderes conferidos ao Conselho pelo Artigo 128 do Tratado no domínio da formação profissional.*

...

...

*21 Do exposto acima conclui-se que o Conselho era competente para adotar a medida em causa com base no Artigo 128 do Tratado, sujeito a uma análise de se essa medida ultrapassava o âmbito da formação profissional.*

...

*24 Como o Tribunal tem consistentemente decidido (ver, em particular, o seu acórdão de 13 de fevereiro de 1985 no caso Gravier, citado acima), qualquer forma de educação que prepare estudantes para uma qualificação numa determinada profissão, profissão ou profissão ou que forneça as competências necessárias para tal profissão, ofício ou profissão enquadra-se no âmbito da formação profissional, independentemente da idade e do nível de educação dos alunos ou estudantes, mesmo que o programa de formação inclua um elemento de educação geral.*

*25 No seu acórdão de 2 de fevereiro de 1988 no Caso 24/86 Blaizot [1988] ECR 379, o Tribunal já afirmou que, em geral, os estudos universitários cumprem esses critérios e que as únicas exceções são certos cursos que, devido à sua natureza particular, são destinados a pessoas que pretendam aprofundar o seu conhecimento geral em vez de se prepararem para uma profissão.*

*26 É também evidente desse juízo que os estudos não deixam de constituir formação profissional quando não conferem diretamente a qualificação exigida para uma determinada profissão, mas fornecem formação e competências específicas, ou, no caso da educação universitária, que são subdivididos em diferentes ciclos que devem ser considerados como um todo, onde não é possível distinguir entre um ciclo que não*

*constitui formação profissional e um segundo que constitui (ver também o Caso 263/86 Humbel [1988] ECR 5365).*

**Mas, com a sabedoria que caracterizou o TJUE na altura, o Tribunal encontra uma forma imaginativa de não reverter a decisão. A adição da secção 235 era justificada**

**33 ... Porque o programa em questão inclui certos aspetos na área de investigação .**

*37 Segue-se que, na medida em que a decisão contestada diz respeito não só ao campo da formação profissional, mas também ao da investigação científica, o Conselho não tinha poder para a adotar apenas ao abrigo do artigo 128 e, por isso, foi, por isso, obrigado, antes da entrada em vigor do Ato Único Europeu, a basear a decisão também no artigo 235. A primeira alegação da Comissão de que a base legal escolhida era ilegal deve, portanto, ser rejeitada.*

**Consequentemente, a ação de anulação da Comissão foi rejeitada, enquanto o seu principal argumento (a possibilidade de fundamentar a ação da CEE no Artigo 128 do Tratado CEE) foi mantido e confirmado: por outras palavras, a Comissão venceu embora perdesse.** A equipa jurídica da CE, que geriu estes argumentos e táticas jurídicas e políticas sofisticadas, foi liderada por Gregorio Garzón, Conselheiro Jurídico Sénior do Serviço Jurídico responsável por este caso, acompanhado por Julian Currall e Georgios Kremliis. É por isso que este resumo político é também uma homenagem a ele.

**Após a decisão, a Comissão apresentou uma nova proposta baseada exclusivamente no Artigo 128, que apenas "desempolva" a decisão anterior (removendo os aspetos secundários que o Tribunal considerou justificar o uso do Artigo 235 como base legal).** Foi adotado pelo Conselho na forma da DECISÃO do CONSELHO de 14 de dezembro de 1989, alterando a Decisão 87/327/CEE que adota o programa de ação comunitário para a mobilidade de estudantes universitários (Erasmus) (89/663/CEE).

## UM RESUMO MUITO BREVE DA HISTÓRIA

Em resumo, o que estamos a comemorar é a capacidade da Comissão Europeia de transformar uma recomendação vaga ao Conselho Europeu por um comité ad hoc, criado para aproximar a ideia da Europa do povo, num dos mecanismos de integração europeia mais bem-sucedidos e populares.

## HÁ ALGUMA LIÇÃO A RETIRAR NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ESTRATÉGIAS DE INTEGRAÇÃO E AO ECTS?

**As lições a aprender com outros continentes são bastante óbvias.**

**A primeira diz respeito às estratégias de integração.** De acordo com o quadro analítico desenvolvido pela OBREAL Global e pela UA no âmbito da iniciativa HAQAA (capítulos 1 e 2 dos documentos da HAQAA sobre integração africana e regional no [ensino superior](#)

<https://haqaa3.obreal.org/publications/#Materials>), a história do programa Erasmus é a melhor ilustração possível do facto de que, em algumas áreas, a combinação de "atividades conjuntas" e "instrumentos diplomáticos" se revela eficaz mais eficaz do que tentar harmonizar através do estabelecimento de "regras jurídicas regionais" (o que, por muitas razões, pode revelar-se impossível). Esta combinação pode gerar uma "narrativa" que, ao recompensar quem a segue e penalizar quem se desvia dela, cria uma "pressão para cumprir que é muito mais eficaz do que obrigações legais vagas ou não aplicadas."

**A segunda diz respeito ao ECTS. O ECTS (Sistema Europeu de Transferência de Créditos) não foi concebido como um instrumento regulatório ou instrumento para harmonizar programas, mas como instrumento para um programa de mobilidade sério e imaginativo; como instrumento a ser utilizado de forma voluntária, principalmente no contexto de acordos interuniversitários. Simplificando: Erasmus (o programa de mobilidade) veio primeiro, e o ECTS depois.**

Uma terceira lição poderia talvez ser retirada comparando a vitalidade do Erasmus da UE com o gradual esmorecimento do impulso reformista do processo de Bolonha. Mas isto abre uma discussão que vai muito além do âmbito deste Relatório de Política.

## DE VOLTA AOS DOCUMENTOS DE POLÍTICA DA HAQAA N.º 1 E 5: UMA ABORDAGEM COERENTE

Isto não é novidade para quem leu as Notas de Orientação da HAQAA. No Resumo de Política 1 "Desvendando o 'Reconhecimento no Ensino Superior': Diferentes Questões, Diferentes Contextos Políticos, Diferentes Instrumentos: Consciência Orientada por Políticas", um dos principais argumentos abordados é precisamente este ponto:

***Se nos focarmos na questão do reconhecimento dos efeitos académicos tanto dos diplomas (para aceder a níveis superiores de ensino) como dos elementos constituintes dos diplomas (para passar de uma universidade para outra ao mesmo nível de estudo – principalmente ao nível de licenciatura), chegamos a uma conclusão bastante óbvia, mas que permaneceu mascarada por mal-entendidos, Muitas vezes provocado por explicações e análises confusas: os principais intervenientes no processo que conduz ao (mais ou menos) reconhecimento (e mobilidade, na medida em que é necessário reconhecimento académico prévio) são as próprias universidades, que atuam unilateralmente ou assinando acordos bilaterais ou multilaterais entre si. ... As ações públicas conjuntas e os instrumentos diplomáticos são eficazes na medida em que incentivam as universidades a abrirem-se e a colaborar com outras universidades. ...***

*Para concluir esta secção, deve salientar-se que foi assim que o Relatório Adonnino de 1985 (um "instrumento diplomático" da UE – então CEE) lançou o processo ECTS, que foi então imposto com sucesso como condição de elegibilidade para a participação no programa Erasmus (uma "atividade pública conjunta"); e isto, sem qualquer "regra de harmonização". É, portanto, apropriado concluir esta secção com a citação relevante do relatório (ênfase acrescentada): (O relatório recomenda que se considere) a possibilidade de introduzir um sistema europeu de créditos universitários transferíveis em toda a*

Comunidade (Sistema Europeu de Transferência de Créditos Universitários). **Este sistema seria implementado através de acordos bilaterais ou de forma voluntária por universidades e instituições de ensino superior, que, por acordo mútuo, determinariam os procedimentos para o reconhecimento académico destes créditos.**

Por outras palavras, e correndo o risco de recorrer a analogias: o que a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados-Membros previram em 1985, quando introduziram o ECTS, e o que conseguiram implementar com tanto sucesso, não foi uma harmonização do conteúdo dos programas de estudo que levaria ao reconhecimento automático dos diplomas, mas uma **conceção de "compartimentos" dentro dos "contentores" (os diferentes currículos) que, tal como os contentores no transporte marítimo, facilitam o transporte e a comparabilidade de conteúdos (disciplinas/créditos) entre as partes interessadas.**

E o Relatório de Política nº 5 intitulado "Reforçar a Eficácia da Integração Continental Africana no e através do Ensino Superior: Capacitar as Universidades como Atores do Desenvolvimento e da Integração", redigido pela Professora Olusola Oyewole, Secretária-Geral da Associação das Universidades Africanas (AAU), conclui com o seguinte parágrafo:

**"Reforçar o papel das universidades como atores do desenvolvimento pode ser a melhor contribuição possível para o sistema de ensino superior dentro do quadro institucional do continente africano (incluindo nas suas relações intercontinentais com a União Europeia e os seus Estados-Membros). Enfatizar o possível e necessário contributo das universidades para o desenvolvimento permite integrar as três funções tradicionais das universidades (ensino, investigação e inovação, serviço à comunidade) e também integrar as dimensões nacionais e internacionais destas funções: de facto, fortalecer o papel das universidades como atores do desenvolvimento abre todo um mundo de oportunidades (e financiamento) para além dessas oferecido por projetos internacionais de educação, investigação e inovação. A integração continental e regional e o ensino superior funcionam em conjunto numa direção dupla aparentemente oposta, mas na realidade complementar: a integração deve fortalecer as universidades e as universidades devem reforçar a integração. É por isso que uso a expressão "integração continental no e através do ensino superior".**